



Prezados (as),

Segue o informativo jurídico referente ao mês de junho de 2014.

Primeiramente, tratamos de decisão recente do CARF pela não tributação de PIS e COFINS sobre créditos fiscais de ICMS, que inclusive foi objeto de matéria no jornal Valor Econômico de 04/06/2014, com participação de um de nossos sócios.

Expomos também sobre a aplicação do princípio da insignificância na seara dos crimes contra a ordem tributária, além do entendimento do STJ sobre o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória para cobrança de cheques e notas promissórias sem força executiva.

Por fim, apresentamos aspectos acerca do início do prazo para a inscrição obrigatória de imóveis rurais junto ao CAR.

Ótima leitura,

Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados

Câmara Superior do CARF decide que créditos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS

P.1

Princípio da insignificância (penal) e sua aplicação aos débitos fiscais federais de até R\$ 20.000,00

P.2

Entendimento do STJ sobre o prazo para ajuizamento de ação monitória para cobrança de cheque e nota promissória sem força executiva

P.3

CAR (CADASTRO AMBIENTAL RURAL) – início do prazo de cadastramento obrigatório dos imóveis rurais

P.4

Câmara Superior do CARF decide que créditos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é o órgão máximo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que é responsável por julgar e pacificar o entendimento dos órgãos administrativos acerca dos litígios envolvendo contribuintes e Fisco Federal.

Felizmente, em julgamento do Processo 11065.000320/2007-14, Acórdão 9303-002.618, de relatoria da Conselheira Maria Teresa Martínez López, a CSRF decidiu em favor da contribuinte, decretando que os créditos fiscais de ICMS decorrentes de incentivos estaduais concedidos não devem ser tributados pelo PIS e COFINS.

A Receita Federal autuou a empresa, por entender que os valores dos referidos créditos de ICMS comporiam a receita, daí que deveriam, ao seu entendimento, sofrer tributação do PIS e da COFINS.

Todavia, no julgamento do caso, a CSRF entendeu, acertadamente, que o crédito escritural de ICMS concedido pelos Estados da Bahia e Rio Grande do Sul não compõe o faturamento da empresa, tampouco constitui receita bruta ou efetivo ingresso de valores no caixa da empresa, daí que ilegal a sua tributação no caso concreto.

Os incentivos discutidos no caso decorrem do PROBAHIA e do FUNDOPEM/RS, que foram então considerados nos autos como subvenções públicas para investimentos e não para custeio, o que também foi relevante para a conclusão adotada em favor da contribuinte.

Concordamos integralmente com a referida decisão, até porque receita bruta ou faturamento, real base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS), não é todo e qualquer ingresso ocorrido na empresa, ainda mais no caso dos autos, em que se discutia acerca de créditos escriturais do ICMS concedidos que reduzem a apuração do ICMS devido, sem implicar em ingresso de valores no caixa da empresa ou algo da mesma natureza jurídica.

Importante ressaltar a relevância desta decisão, pois se trata de importante precedente e certamente servirá de paradigma para que outros contribuintes consigam, inclusive na esfera administrativa tributária, maiores subsídios para anular lançamentos tributários que versem sobre tal objeto.

Aos contribuintes que já foram autuados e tais autos foram mantidos de forma definitiva junto ao CARF, efetivamente restará analisar a viabilidade de ajuizar a medida judicial competente perante o Poder Judiciário.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Princípio da insignificância (penal) e sua aplicação aos débitos fiscais federais de até R\$ 20.000,00

Ricardo Lima Melo Dantas*

O princípio da insignificância é instituto de Direito Criminal, cuja aplicação efetivamente exclui a tipicidade da conduta, impedindo a aplicação da lei penal no caso concreto.

Nos crimes contra a ordem tributária, definidos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal e artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, há hipóteses em que o valor do débito constituído é considerado pequeno juridicamente, a ponto de não justificar um processo penal em desfavor do contribuinte em débito, o que se dá mediante aplicação do princípio da insignificância.

Nesse campo, durante muito tempo, o valor de R\$100,00 (cem reais) – previsto no artigo 18, §1º, da Lei nº 10.522/2002, foi utilizado como parâmetro para se aferir a insignificância.

Porém, felizmente, tal parâmetro está ultrapassado, de modo que a jurisprudência passou a considerar a redação do artigo 20 da referida lei para aferir a insignificância, aplicando-a para sonegações fiscais de tributos federais de até R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme decisões já sedimentadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, REsp 685.135/PR, AgRg no REsp 1.406.356/PR e AgRg no REsp 1.402.207/PR) e também pelo Supremo Tribunal Federal.

Agora, com base nas Portarias do Ministério da Fazenda nº 75/2012 e 130/2012, o Judiciário tende a majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor do débito tributário mínimo para que haja a persecução criminal

Neste contexto, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, muito recentemente, nos autos do HC 120620/RS e do HC 121322/PR (*habeas corpus*), pela aplicação do princípio da insignificância quando os débitos tributários inscritos como dívidas ativas da União forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com absolvição sumária dos acusados no caso.

Nesse norte, afigura-se importante precedente, que parece estar dando a direção jurisprudencial acerca da definição do valor dos débitos fiscais federais abrangidos pelo princípio da insignificância, portanto devendo ser utilizado e debatido nos casos concretos, a fim de impedir a condenação criminal em casos que se amoldem ao objeto ora debatido.

Por fim, importante entender que pode haver tratamento diverso ao devedor habitual, assim como ocorre nos casos de furto (mesmo que em valor ínfimo), pois a aplicação da insignificância reiteradas vezes pode estimular a reiteração criminosa, daí que sua aplicação levará as circunstâncias de cada caso concreto.



* **Ricardo Lima Melo Dantas**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca FDF, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

Entendimento do STJ sobre o prazo para ajuizamento de ação monitória para cobrança de cheque e nota promissória sem força executiva



Mirele Seixas Velludo*

As Súmulas 503 e 504, editadas recentemente pelo STJ, pacificam o entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional para propositura da ação monitória, que visa cobrança de cheque e nota promissória sem força executiva.

Antes da Súmula 503, o entendimento majoritário era que o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a monitória iniciava-se a partir do dia em que se consumasse a prescrição da ação executiva do cheque, ou seja, após os 06 (seis) meses iniciais da apresentação do título.

Diante das discussões havidas, o STJ editou a súmula 503 nos seguintes termos:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.”

Com a edição da referida súmula, ficou claro que o prazo para propositura da ação monitória é de até 05 (cinco) anos contados da data de emissão do cheque e não mais da data em que se consumar a prescrição de 06 meses para execução do cheque.

Para cobrança de nota promissória através de uma ação de execução, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, ao final deste período pode-se ainda cobrar a dívida judicialmente, porém através de ação monitória.

Assim, o entendimento do STJ sobre o prazo para ajuizar a ação monitória no caso da nota promissória sem força executiva segue a mesma lógica e será de 05 (cinco) anos contados do dia seguinte ao do vencimento do título, conforme texto abaixo da súmula 504:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.”

Como podemos observar, agora restou pacificado o entendimento do STJ acerca do prazo de contagem da prescrição para distribuição de ação monitória, cobrando cheques e notas promissórias não mais passíveis de execução, devendo os credores estarem atentos com tais prazos, para evitar a prescrição por completo de qualquer cobrança dos referidos títulos.



* **Mirele Seixas Velludo**, estagiária, estudante de Direito do Centro Universitário UNISEB-COC, campus Ribeirão Preto.

CAR (CADASTRO AMBIENTAL RURAL) – início do prazo de cadastramento obrigatório dos imóveis rurais

Breno Eduardo Santos Tallis*

Foi publicado o Decreto nº 8.235/2014, que regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) publicou a Instrução Normativa nº 02/2014, estabelecendo os detalhes do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do funcionamento do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), inaugurando o prazo de 01 (um) ano para o cadastro de todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais do país.

O referido prazo de 01 ano para cadastramento obrigatório junto ao CAR iniciou em 05/05/2014, todavia, há sempre a possibilidade de eventual prorrogação.

Referidas normas têm como principal objetivo a regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito (UR) mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação, dando início ao processo de reabilitação ambiental previsto no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

O registro do imóvel rural no CAR deverá ser realizado pelo próprio possuidor ou proprietário rural, a exemplo do que ocorre com o ITR e terá validade em âmbito nacional, gerando um código único e permanente para cada propriedade.

A inscrição no CAR será feita por meio do SICAR, que emitirá um recibo para fins de cumprimento dos preceitos do Novo Código Florestal.

Ainda, referida inscrição constitui-se instrumento suficiente para os fins do artigo 78-A da referida Lei, estabelecendo que as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam devidamente inscritos no CAR.

Uma vez feita a inscrição no CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de APP, RL e de UR poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA), os quais serão implantados por cada Estado, mediante a celebração de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, devendo os órgãos competentes firmar um único termo de compromisso por imóvel rural.

Neste contexto, os proprietários e possuidores de imóveis rurais devem estar atentos às regras legais ambientais, tendo em vista sua maior normatização e fiscalização pelo governo brasileiro, devendo procurar profissional técnico habilitado para aferir o estrito cumprimento da legislação ambiental em vigor.



* **Breno Eduardo Santos Tallis**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, Estado de São Paulo, Pós-graduando em Direito Ambiental pela Universidade de Santa Catarina.

Sócio Responsável:
Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br